



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.345/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor **Manoel Rufino de Sousa**, matrícula nº 137.318-8, Agente de Investigação, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiárias: **Teresinha Lopes da Silva** (ex-cônjuge – Pensão Vitalícia) e **Natana Kívia Lopes Rufino de Sousa** (filha – Pensão Temporária). De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legais os atos concessivos de Pensões a **Teresinha Lopes da Silva** e a **Natana Kívia Lopes Rufino de Sousa**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.345/19

Objeto: Pensão

Beneficiárias: **Teresinha Lopres da Silva** (Pensão Vitalícia)

Natana Kívia Lopes Rufino de Sousa (Pensão Temporária)

Servidor (a): *Manoel Rufino de Sousa*

Órgão: **PBPrev**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legais os atos concessivos e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1386/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.345/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Manoel Rufino de Sousa**, matrícula nº 137.318-8, Agente de Investigação, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiárias: **Teresinha Lopes da Silva** (ex-Cônjuge) e **Natana Kívia Lopes Rufino de Sousa** (Filha), acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULARES** os atos concessivos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 15:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO